



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 675, de 2020, que *"Suspende retroativamente e impede novas inscrições nos cadastros de empresas de análises e informações para decisões de crédito enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	001
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	002
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	003
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	004; 005; 012
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	006
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	007; 008
Senador Paulo Paim (PT/RS)	009; 018
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	010
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	011
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)	013
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	014
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	015; 016; 020
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	017
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	019

TOTAL DE EMENDAS: 20



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 675, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 675, de 2020:

“Art. X. A partir da vigência desta Lei e até o fim da validade do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, fica suspensa a execução dos atos referentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida regulados pela Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

JUSTIFICAÇÃO

Com esta emenda, pretendemos obstar a execução dos atos concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, conforme o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

É do conhecimento de todos nós que, neste momento, o isolamento social é, na prática, a única opção no combate ao novo coronavírus. No entanto, essa decisão vem provocando efeitos danosos para a economia mundial, inclusive em nosso País.

Neste momento grave, nossa atenção se volta sobretudo para o comércio varejista, que compra os produtos do atacadista e os revende para o consumidor final. Trata-se de um mercado bastante segmentado, formado por hipermercados, supermercados, lojas tradicionais, boutiques, lojas de departamento e de conveniência, lojas de variedades (armarinhos, papelarias e outros) e de especialidades (com destaque para o setor da informática e dos eletrônicos) etc. Atualmente, com o comércio de rua e os shoppings fechados, grande parte dos comerciantes está há algum tempo sem efetuar uma venda



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

sequer. Como sobreviver durante esta emergência sanitária? Esta é a questão que se impõe agora.

Existem planos emergenciais voltados para as empresas. Não obstante todas essas determinações, muitas delas estão enfrentando severas dificuldades financeiras diante de uma crise sem precedentes e, consequentemente, estão demitindo ou diminuindo a carga horária de seus funcionários com a respectiva redução salarial.

Para o comerciante varejista, em especial os microempresários individuais, os pequenos e os médios, a situação pode ser mais embaraçosa ou, até mesmo, desesperadora. Provavelmente, o comerciante já percebe o risco de inviabilização da continuidade do seu negócio, dado que ele não consegue mais honrar com seus compromissos financeiros, e ficará sujeito ao protesto, por exemplo, de duplicatas.

Por isso, consideramos tão relevante a suspensão dos protestos nos tabelionatos, o que poderá dar um fôlego ao comerciante varejista, pois não vedará o seu acesso ao crédito. O objetivo desta emenda é assegurar ao comerciante, especialmente o de pequeno porte, um tratamento isonômico ao conferido aos consumidores, que, se aprovado o Projeto de Lei nº 675, de 2020, terão temporariamente suspenso o registro de informações negativas em cadastros de inadimplentes.

Trata-se igualmente de impedir uma onda avassaladora de desemprego.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos distintos Pares para esta emenda que busca proteger o comércio varejista em tempos de pandemia.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 675, de 2020)
Modificativa

Modifique-se a redação do parágrafo único, do art. 1º, do Projeto de Lei nº 675, de 2020, para a seguinte:

“Art. 1º

Parágrafo único. A suspensão de novas inscrições e dos efeitos das inscrições durará enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, iniciando-se partir de 20 de março de 2020, e poderá ser prorrogada por ato da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda, a fim de ampliar o prazo de suspensão para o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Deve-se mencionar que a proposição já traz permissivo para que a duração da suspensão seja ampliada por ato do Executivo, contudo trata-se do mesmo Executivo que pretendia apenas pagar R\$ 200,00 por mês para cada família de auxílio emergencial e considerava que a resposta adequada à crise econômica eram as medidas privatizantes e de austeridade fiscal que já constavam em sua agenda.

Assim, consideramos prudente que este Congresso Nacional deixe inscrito em Lei que a suspensão de inscrição em cadastro de devedores deva ocorrer enquanto perdurar o fato que lhe deu causa: a emergência sanitária causada pela pandemia de Covid-19.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE**



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº

(ao Projeto de Lei nº 675, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 675, de 2020:

“Art. X. Ficam suspensos, a partir da data de entrada em vigor desta Lei e até o término do prazo fixado no art. 1º, os atos relacionados ao protesto de títulos e outros documentos de dívida de que trata o art. 12 Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 1º Fica prorrogado para o segundo dia útil posterior ao término do prazo de suspensão o último dia de qualquer prazo prescricional ou decadencial que tenha recaído nesse período de suspensão e para o qual o protesto represente um ato de interrupção ou uma condição para a aquisição ou para conservação de um direito.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica para todos os títulos de crédito, mesmo para aqueles disciplinados por convenções internacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 675, de 2020, aprovado na Câmara dos Deputados em 9 de abril de 2020, propõe suspender temporariamente as inscrições de registros de informações negativas dos consumidores, bem como os efeitos dessas informações, em cadastros negativos de crédito. Entendemos que a medida é meritória, pois evitará que consumidores afetados transitoriamente pela pandemia do coronavírus tenham ainda que lidar com os efeitos adversos de sua inscrição em cadastros de maus pagadores.

Acreditamos, entretanto, que a proposição pode ser aperfeiçoada e, pelas mesmas razões que justificam a suspensão momentânea de novos apontamentos nos cadastros negativos, deve-se, na medida do possível, estender seus efeitos também aos atos de protesto de títulos, que são regulados pela Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

É com esse intuito que propomos a presente Emenda. Trata-se de medida de suma importância para os devedores, uma vez que o ato de protesto de uma dívida acarreta a obrigação de o devedor arcar com os custos de emolumentos e demais despesas extrajudiciais. Entretanto, como a suspensão dos atos de protesto não pode retroagir à data da declaração do estado de calamidade pública, desconstituindo protestos já realizados, sob



SENADO FEDERAL

pena de ofensa à garantia constitucional de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, propomos que tal comando vigore a partir da entrada em vigor da lei que se pretende aprovar.

Além do mais, considerando que o protesto realizado dentro de um prazo legal é requisito para a conservação de determinados direitos, como o direito de cobrança do portador de um título de crédito contra os coobrigados cambiais, tivemos a cautela de prorrogar o último dia do referido prazo legal a fim de não frustrar o direito do portador de títulos de crédito.

Sala das sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ".

Senador ACIR GURGACZ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 675, de 2020)

Acrescente-se o § 2º ao caput do Art. 1º do PL nº 675, de 2020:

“§ 2º Durante o período a que se refere o parágrafo anterior, as inscrições de registros de informações negativas dos consumidores, inclusive aquelas anteriores à pandemia da COVID-19, não poderão ser usadas para restringir o acesso específico a linhas de crédito ou programas de fomento que visem ao enfrentamento das consequências econômicas advindas da calamidade pública.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública vivido no Brasil em consequência da pandemia do novo coronavírus traz consigo preocupações que vão além das consequências diretas da pandemia enfrentada. Relações comerciais são impactadas pela alteração das rotinas da população, com proibição do funcionamento de estabelecimentos e risco de demissões de trabalhadores.

Nesse cenário, a inscrição de pessoas físicas e jurídicas em cadastros de inadimplência se mostra medida descabida, pois



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

significará restrição cadastral que inviabilizará, por exemplo, o acesso a linhas de crédito especiais, com uso de recursos públicos, que precisarão ser abertas durante a crise.

Dessa forma, principalmente famílias e pequenas empresas já endividadas não serão impedidas de buscar uma saída financeira por meio de empréstimos nesse momento de pandemia com graves consequências econômicas.

Empresas, principalmente as micro e pequenas, ainda que inadimplentes, poderão ter livre acesso a programas de reestruturação econômica, como o financiamento da folha salarial.

Já pessoas físicas, ainda que já estivessem endividadas antes da pandemia, também poderão contratar junto aos bancos eventuais linhas de crédito pessoal lançadas em razão da crise econômica provocada pela COVID-19 e não verão sua situação cadastral ainda mais agravada.

Por isso, peço o apoio dos pares para a aprovação de tal medida.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2020.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 675, de 2020)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Parágrafo único. A suspensão de novas inscrições e dos efeitos delas terá validade durante todo o prazo de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e, caso ocorra, de sua prorrogação.”

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus no Brasil indiscutivelmente gerará efeitos profundos na nossa economia. Segundo estudos da FGV, a previsão é que o desemprego alcance o índice de 17,8% neste ano de 2020.

Preocupado com essa situação, proponho esta Emenda que visa, a meu ver, relativizar os efeitos financeiros da covid-19 na medida em que cria uma janela de suspensão para novas inscrições de inadimplência no cadastro negativo, possibilitando, com isso, maior tempo para renegociação de dívidas por parte dos devedores junto a seus credores.

A proposta aprovada na Câmara dos Deputados já prevê um prazo de 90 (noventa) dias contados do início da pandemia. Todavia, julgo que esse prazo deve ser proporcional ao tempo da pandemia. Por isso, considerando que o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, vigorará até 31 de dezembro e que há pesquisas que apontam o pico da pandemia no Brasil



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

apenas em meados do segundo semestre deste ano, o prazo de validade da janela de suspensão que o PL está criando deve acompanhar o prazo do decreto da pandemia e até sua eventual prorrogação.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2020.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(ao PL 675, de 2020)**

O parágrafo único do art. 1º do PL 675, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
Parágrafo único. A suspensão de novas inscrições e dos efeitos das inscrições terá a duração até 31 de dezembro de 2020, a partir de 20 de março de 2020, e poderá ser prorrogada por ato da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública.”

JUSTIFICAÇÃO

Consta da ementa do PL 675, de 2020:

“Suspender retroativamente e impedir novas inscrições nos cadastros de empresas de análises e informações para decisões de crédito enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19”.

Ora, se o objetivo da proposição consiste em proteger a capacidade financeira das pessoas “*enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19*”, então, por questão de coerência, a duração da medida proposta deverá se estender até o final



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

da vigência do decreto que reconheceu o estado de calamidade pública (31 de dezembro de 2020), e não somente por 90 dias, conforme previsto na proposição legislativa.

Ademais, por questão de justiça social, faz-se necessário estender a medida até o fim do ano, com vistas a dar tempo hábil para que as pessoas tenham tempo adequado para retomada a normalidade de suas atividades econômicas, considerando que a crise advinda da pandemia perdurará por vários anos, pelo que adotar o prazo de vigência do decreto de calamidade pública como parâmetro temporal de ajuda às pessoas é o mínimo que se pode fazer neste momento.

Assim, conto com a aprovação dos pares a aprovação da presente emenda, por medida de justiça.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

EMENDA Nº - PLEN
(Ao PL nº 675, de 2020)

EMENDA Nº de 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 675, de 2020:

“Art. __ Os Bancos Públicos irão oferecer linhas especiais de crédito de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a renegociação de dívidas dos consumidores inscritos nos registros de informações negativas dos consumidores.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Milhões de brasileiros estão inscritos em cadastros negativos de crédito por inadimplência. Essa inscrição inviabiliza o acesso dessas pessoas ao crédito, seja para fazer compras parceladas ou para conseguir um empréstimo.

Essa impossibilidade de consumir de boa parte da população acaba desacelerando a economia, que, em grande medida, depende do consumo das famílias. Essa situação tende a dificultar a recuperação da economia e agravar a crise.

Além disso, depois de contrair uma dívida, os juros e multas dificultam sobremaneira que os consumidores possam quitar suas obrigações. Por isso,

propomos, como forma de aliviar as dívidas dos brasileiros e estimular a economia, que os Bancos Públicos ofereçam linhas especiais de crédito para que os consumidores possam renegociar suas dívidas e retirar seus nomes dos cadastros negativos de crédito.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº - PLEN
(Ao PL nº 675, de 2020)

EMENDA Nº de 2020

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 675, de 2020:

“Art.1º.....

.....

.....
Parágrafo único. A suspensão de novas inscrições e dos efeitos das inscrições já realizadas terão validade durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, ainda não é possível estimar a duração da epidemia de COVID-19 no país nem das necessárias medidas de suspensão das atividades. Além disso, os efeitos econômicas da crise devem permanecer, ainda, por um longo período.

Portanto, a suspensão de novas inscrições e de seus efeitos devem ter vigência, pelo menos, enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Sendo assim, propomos que o prazo de noventa dias propostos no Projeto original seja alterado para "durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020".

Sala das Comissões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 675, DE 2020

Suspenderá retroativamente e impede novas inscrições nos cadastros de empresas de análises e informações para decisões de crédito enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. ... Os descontos em folha de pagamento ou na remuneração disponível dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e os descontos nos benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ficam suspensos enquanto perdurar o estado de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante do vírus SARS-CoV-2 (Covid19), de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 1º A suspensão de descontos de que trata o “caput” não poderá ser caracterizada para nenhum fim previsto em lei, regulamento ou contrato como inadimplemento de obrigações de pagamento, não sendo devidas multas, juros de mora ou quaisquer outras encargos de mesma natureza.

§ 2º Nenhum contratante de operação financeira de que trata o “caput” poderá ser incluído em cadastro negativo ou sistema de proteção ao crédito em consequência da suspensão dos descontos referida neste artigo.

§ 3º O gozo da suspensão de que trata o “caput” aplica-se aos contratos cujas parcelas tenham sido regularmente adimplidas até a competência de dezembro de 2019, não se aplicando aos contratos cujas obrigações relativas aos períodos de competência anteriores a janeiro de 2020 não tenham sido adimplidas até a data de publicação dessa Lei.

§ 4º A suspensão de que trata o “caput” vigorará pelo período mínimo de seis parcelas, a contar da competência de março de 2020, independentemente da edição pelo Congresso Nacional que reduza o prazo de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 5º A pedido do contratante do empréstimo ou operação de crédito de que trata o art. 2º, poderão ser resarcidos pela instituição financeira os valores pagos a partir da competência de março de 2020.

§ 6º As parcelas devidas durante o período de suspensão referido no art. 2º ou que tenham sido restituídas em razão do art. 3º, serão acrescidas ao prazo final do contrato, em igual número de parcelas, corrigidas pela taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Custódia – SELIC ou pela taxa de juros originalmente estabelecida no contrato, observado o valor do qual resultar o menor ônus da parcela devida.

§ 7º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre as medidas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o crédito consignado foi instituído com uma modalidade de operação voltada tanto a promover a inclusão financeira quanto o barateamento do crédito. A garantia do pagamento das obrigações, mediante o desconto em folha de pagamento, ou nos benefícios pagos pelo INSS, teria como efeito a redução das elevadas taxas de juros cobradas no crédito pessoal e ao consumidor.

Como resultado, o nível de endividamento dos trabalhadores e dos aposentados elevou-se significativamente. Segundo dados do Banco Central, são mais 55 milhões de brasileiros que utilizam essa modalidade de operação financeira, com taxas de comprometimento da renda de até 40%.

Ocorre que, com a crise da Covid-19, essa elevada taxa de comprometimento da renda, admitida pela Lei nº 10.820, de 17 dezembro de 2003, acaba por impedir que, mesmo não perdendo o emprego ou o direito ao benefício previdenciário, as famílias possam honrar tais obrigações, ou mesmo sejam obrigadas a renunciar ao consumo de bens e serviços essenciais, dada a oneração por conta de todas as demais circunstâncias, como a necessidade de gastos com saúde, ou o auxílio a outros membros da família. Apesar da existência de mecanismos de proteção social, é ainda a família, base da sociedade, e que merece especial proteção do Estado, na forma do art. 226 da Constituição, o primeiro recurso e o porto seguro a que recorrem os indivíduos em caso de necessidade.

A presente proposição visa dar um alento a esses cidadãos, por meio da suspensão da cobrança de parcelas do crédito consignado mediante o desconto em folha de pagamento ou nos benefícios do INSS durante o prazo em que vigorar o estado de calamidade pública da Covid-19, ou pelo prazo mínimo de 6 meses, remetendo-se as parcelas que forem objeto da suspensão para o final do contrato, mantidas as taxas de juros inicialmente previstas, ou a Taxa SELIC, prevalecendo a que resultar em menor acréscimo ao saldo devedor e parcelas devidas. Faculta-se, ademais, ao tomador requerer a restituição do valor pago a partir de março de 2020, dado que foi a partir dessa competência que a situação geradora da necessidade se concretizou.

Por evidente, essa suspensão não poderá acarretar quaisquer ônus aos tomadores de empréstimos, sob a forma de multas ou juros moratórios, ou inscrição em cadastro negativo, SPC ou SERASA, dado que a suspensão resulta de um fato imprevisto e que requer a intervenção do Poder Público, legitimado para tanto com base na teoria da imprevisão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ainda que, em muitos casos, se trate de contratos privados, regidos pela Lei Civil, trata-se de situação que, pela sua excepcionalidade, permite a intervenção legal, que propomos seja a suficiente para preservar o equilíbrio entre as partes, e não orientada a anular ou negar a obrigação de pagar.

A ocorrência da pandemia é causa suficiente para afastar a regra geral, e dar margem à regra de que trata o art. 421-A do Código Civil, tornando obrigatória a revisão contratual, por força de lei, em benefício da parte mais fraca. Caberá ao Conselho Monetário Nacional adotar as demais medidas necessárias à operacionalização da suspensão proposta.

Dada a urgência da situação e seu elevado alcance social e econômico, contamos com a aprovação dos Ilustres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 675, DE 2020

Suspender retroativamente e impede novas inscrições nos cadastros de empresas de análises e informações para decisões de crédito enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), ficam vedados a suspensão ou interrupção do fornecimento de serviços:

I – de acesso condicionado prestado pelas empresas autorizadas nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

II – de serviços de comunicação multimídia sujeitos ao disposto na Lei nº 12.695, de 23 de abril de 2014;

III – do fornecimento de serviços de energia elétrica e abastecimento de água.

Parágrafo único. No caso dos serviços que tenham sido suspensos em virtude de inadimplência, é assegurado o restabelecimento do fornecimento dos serviços de que trata o “caput” no prazo máximo de dez dias.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública da Covid-19 tem gerado situações inusitadas. A perda de renda das famílias e inadimplemento com a tarifa de serviços de telefonia fixa ou móvel, e de comunicação multimídia, como a Internet, e de serviços de acesso condicionado, como a TV por assinatura e serviços assemelhados, poder levar ao corte de fornecimento, levando ao isolamento e perda de acesso a serviços essenciais, agravando a situação ainda mais. Mais grave ainda é o corte de serviços de energia elétrica e abastecimento de água.

Para minorar esse dano, o Poder Judiciário vem adotando medidas cautelares, com efeitos limitados, para assegurar esses direitos, como no caso da AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON julgada pela 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, e que determinou que as concessionárias e permissionárias se abstêm de suspender ou interromper o fornecimento de serviços



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

essenciais de telefonia, água e gás, respectivamente, aos consumidores residenciais ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, e determinando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais que tiverem sofrido corte por inadimplência, sob pena de multa pecuniária. Lamentavelmente, essa decisão liminar foi suspensa por decisão do Tribunal Regional Federal, o que indica a necessidade de tratamento legal da questão, que já é objeto de proposições sob exame do Congresso Nacional.

A proposição em curso, por tratar da questão da inadimplência, suspendendo os registros que possam prejudicar o crédito dos consumidores, é o momento oportuno para essa discussão.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 675, de 2020)

Confira-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 675, de 2020:

Art. 1º

§ 1º A suspensão de novas inscrições e dos efeitos das inscrições terá a duração de 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir de 20 de março de 2020 e poderá ser prorrogada por ato da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 675, de 2020, diante dos impactos da pandemia do coronavírus sobre a economia, propõe suspender por noventa dias inscrições em cadastros negativos de crédito, prazo este que seria prorrogável por ato da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor. Contudo, considerando a gravidade do quadro que vivemos no Brasil, julgamos conveniente expandir em mais sessenta dias o prazo originalmente proposto pelo Projeto de Lei nº 675, de 2020, perfazendo um total de 150 dias para a suspensão de novas inscrições negativas e dos efeitos das inscrições já realizadas. Objetivamos com esta proposta dar um folego maior para quem está com dificuldades em honrar suas obrigações devido a queda na renda durante a pandemia.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

**EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PL 675, de 2020)**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do Art. 1º do projeto:

“Parágrafo único. A suspensão de novas inscrições e dos efeitos das inscrições terá a duração de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 20 de março de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto pretende facilitar o acesso da população ao crédito nesse grave momento que vivemos.

Nesse sentido, a fim de aperfeiçoar a proposição, contribuindo para que a mesma alcance de forma ainda mais efetiva o seu objetivo, apresentamos emenda no sentido de ampliar o prazo em que se dará a suspensão de novas inscrições e dos efeitos das inscrições já realizadas, bem como desburocratiza a questão.

Este é o objetivo da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA
(PSDB/MA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 675, de 2020)

Acrescente-se o Art. 3º e renumerem-se os demais do PL nº 675, de 2020:

“Art. 3º Ficam suspensas as alterações nas informações de cadastros positivos, de que tratam a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, durante o período a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e, caso ocorra, de sua prorrogação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus no Brasil indiscutivelmente gerará efeitos profundos na nossa economia. Segundo estudos da FGV, a previsão é que o desemprego alcance o índice de 17,8% neste ano de 2020.

Preocupado com essa situação, proponho esta Emenda que visa, a meu ver, relativizar os efeitos financeiros da covid-19 na medida em que mantém as notas do cadastro positivo ao período anterior ao reconhecimento da calamidade pública.

Importa ressaltar que o PL nº 675, de 2020, como advindo da Câmara dos Deputados, dispõe sobre os cadastros de inadimplência (presente no Código de Defesa do Consumidor), enquanto o projeto original tratava do cadastro positivo da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Por uma questão de uniformidade, entendo que tanto os cadastros negativos quanto o cadastro positivo devem ser objeto de regulação, pois uma piora na nota do cadastro positivo pode reduzir o crédito do consumidor em magnitude semelhante a uma anotação de inadimplência. Tal restrição de crédito ao consumidor pela queda na nota do cadastro positivo será ainda mais relevante com a suspensão das anotações negativas.

Adicionalmente, ressalto que as medidas não acarretarão dificuldades ao setor financeiro, o qual recebeu auxílios tempestivos de redução das exigências de capital e injeção de liquidez na ordem dos trilhões.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2020.

**Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)**

EMENDA Nº -PLEN

(Ao Projeto de Lei nº 675/2020)

O parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 675, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

.....

Parágrafo único. Eventuais multas e valores arrecadados em face do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo serão destinados às medidas de combate à Covid-19, **obrigatoriamente na área da saúde, para aquisição de medicamentos, insumos, materiais e equipamentos.**

JUSTIFICATIVA

Com a pandemia da Covid-19 que se alastrou por todo o mundo, inclusive em nosso país, a área da saúde é sem dúvida a que mais precisa de investimentos urgentes. Sabemos que outras áreas também estão sendo atingidas, mas o momento atual exige mais cuidados com a área da saúde, para que se possa melhor cuidar de todos aqueles que estão sendo atingidos por este vírus, bem como garantir que nossa população encontrará cuidados adequados em toda a rede hospitalar brasileira.

Portanto, nada mais justo do que garantir que grande parte dos recursos advindos para os cofres públicos sejam canalizados, neste momento, para a área da saúde.

Solicito a meus pares apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2020

Senador Veneziano Vital do Rêgo – PSB/PB

Líder do Bloco Independente



Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 675, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 675, de 2020:

Art. 1º

Parágrafo único. A suspensão de novas inscrições e dos efeitos das inscrições perdurará enquanto vigente o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 675, de 2020, diante dos impactos da pandemia do coronavírus sobre a economia, propõe suspender por noventa dias inscrições em cadastros negativos de crédito, prazo este que seria prorrogável por ato da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor. A fim de evitar os riscos de declaração de constitucionalidade do comando, tendo em vista que é matéria de iniciativa reservada à Presidência da República dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, propomos nova redação ao dispositivo, para estabelecer que ficam suspensos os registros de inadimplência em cadastros negativos de crédito enquanto vigente o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 675, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº. 675, de 2020:

“Art. ____ O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, as agências reguladoras e o Banco Central deverão expedir determinações complementares à presente Lei para garantir o direito à informação do consumidor, além de realizar a fiscalização das disposições da presente Lei, podendo aplicar sanções no caso de descumprimento.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2020 busca suspender e impedir inscrições nos cadastros de empresas de análise e informações para decisões de crédito enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Todavia, considerando a importância da proposta neste momento, para dar efetividade à pretensão normativa é necessário garantir que toda a sistemática de apoio à Defesa do Consumidor esteja devidamente envolvida.

Propõe-se, então, um aprimoramento da proposta. Desse modo, sugerimos a presente emenda ao PL 675, de 2020.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

RODRIGO CUNHA
Senador da República



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 675, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº. 675, de 2020:

“Art. ____ Durante o período que perdurar o Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020, as instituições financeiras deverão suspender a cobrança das parcelas de empréstimos consignados e de empréstimos com desconto em folha tomados por aposentados, pensionistas e demais consumidores sempre que comprovada queda de renda do titular do empréstimo ou de seu núcleo familiar.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2020 busca suspender e impedir inscrições nos cadastros de empresas de análise e informações para decisões de crédito enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

O setor financeiro é, sem sombras de dúvidas, o mais preparado para contribuir para a retomada do mercado consumidor, por meio de um alívio temporário das obrigações financeiras dos consumidores.

Propõe-se, então, um aprimoramento da proposta. Desse modo, sugerimos a presente emenda ao PL 675, de 2020.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

RODRIGO CUNHA
Senador da República



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 675, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 675, de 2020:

Art. 1º Durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a inscrição de registros de informações negativas de consumidores, de que trata o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, das obrigações de dívidas transcorridas na sua vigência, deverá ser apartada dos cadastros normais de acordo com diferente tipologia.

§ 1º Transcorrido o período de que trata o caput, o cadastro volta à situação ordinária, exceto se houver pedido de renegociação por parte do devedor.

§ 2º Findo o prazo de 30 dias após a solicitação do devedor e em não havendo renegociação, a inscrição passa a constar na tipologia comum.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 675, de 2020, suspendeu por noventa dias as inscrições de registros de informações negativas de consumidores que se tornaram inadimplentes a partir do início da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Entendemos que a medida é bem intencionada, mas pode trazer efeitos perniciosos, fechando ainda mais o mercado de crédito.

As informações cadastrais são a principal ferramenta de avaliação do risco de crédito. Se essas informações deixarem de fluir, o mercado de crédito irá se fechar ainda mais, prejudicando principalmente as pessoas físicas de menor poder aquisitivo e as pequenas empresas.

O correto, na situação presente, é suspender temporariamente as penalidades previstas nos processos de execução, como consta no PL nº 1397, de 2020, de autoria do Deputado Hugo Leal.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 675, DE 2020

Suspenderá retroativamente e impede novas inscrições nos cadastros de empresas de análises e informações para decisões de crédito enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), ficam vedados a suspensão ou interrupção do fornecimento de serviços:

I – de acesso condicionado prestado pelas empresas autorizadas nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

II – de serviços de comunicação multimídia sujeitos ao disposto na Lei nº 12.695, de 23 de abril de 2014;

III – do fornecimento de serviços de energia elétrica e abastecimento de água.

Parágrafo único. No caso dos serviços que tenham sido suspensos em virtude de inadimplência, é assegurado o restabelecimento do fornecimento dos serviços de que trata o “caput” no prazo máximo de dez dias.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública da Covid-19 tem gerado situações inusitadas. A perda de renda das famílias e inadimplemento com a tarifa de serviços de telefonia fixa ou móvel, e de comunicação multimídia, como a Internet, e de serviços de acesso condicionado, como a TV por assinatura e serviços assemelhados, poder levar ao corte de fornecimento, levando ao isolamento e perda de acesso a serviços essenciais, agravando a situação ainda mais. Mais grave ainda é o corte de serviços de energia elétrica e abastecimento de água.

Para minorar esse dano, o Poder Judiciário vem adotando medidas cautelares, com efeitos limitados, para assegurar esses direitos, como no caso da AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON julgada pela 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, e que determinou que as concessionárias e permissionárias se abstêm de suspender ou interromper o fornecimento de serviços



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

essenciais de telefonia, água e gás, respectivamente, aos consumidores residenciais ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, e determinando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais que tiverem sofrido corte por inadimplência, sob pena de multa pecuniária. Lamentavelmente, essa decisão liminar foi suspensa por decisão do Tribunal Regional Federal, o que indica a necessidade de tratamento legal da questão, que já é objeto de proposições sob exame do Congresso Nacional.

A proposição em curso, por tratar da questão da inadimplência, suspendendo os registros que possam prejudicar o crédito dos consumidores, é o momento oportuno para essa discussão.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 675, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 675, de 2020:

Art. 1º

Parágrafo único. A suspensão de novas inscrições e dos efeitos das inscrições terá a mesma duração do estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e poderá ser prorrogada por ato da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o Projeto de Lei em análise é de extrema importância aos consumidores brasileiros, tendo em vista que a crise econômica gerada pelo coronavírus ocasionará altos índices de inadimplência.

A inscrição de dívidas decorrentes da crise nos cadastros de proteção ao crédito poderá causar sérios prejuízos aos consumidores, principalmente àqueles que sempre mantiveram suas contas em dia.

Entretanto, o prazo de 90 (noventa) dias é insuficiente, já que a pandemia e seus efeitos durarão mais do que esse período.

Embora o dispositivo permita que sejam feitas prorrogações a critério do Poder Executivo, entendo que o período inicial deve ser o mesmo do estado de calamidade de que trata o Decreto nº 6 de 2020, motivo pelo qual sugiro a alteração do parágrafo único do art. 1º do PL.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 675, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº. 675, de 2020:

“Art. ____ Nos casos em que a inscrição ocorrer indevidamente poderão os Órgão do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor determinar obrigações de fazer ao cadastro.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2020 busca suspender e impedir inscrições nos cadastros de empresas de análise e informações para decisões de crédito enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Todavia, considerando a importância da proposta neste momento, para dar efetividade à pretensão normativa é necessário garantir que toda a sistemática de apoio à Defesa do Consumidor esteja devidamente envolvida, inclusive com possibilidade de determinar obrigações de fazer, sem que seja necessário um recurso judicial do consumidor.

Propõe-se, então, um aprimoramento da proposta. Desse modo, sugerimos a presente emenda ao PL 675, de 2020.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha